



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 4 de maio de 2011 - Nº 290 - Divulgado em 03/05/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão
Cons. Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Corregedor
Umberto Silveira Porto
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Flávio Sátiro Fernandes
Cons. Coord. da ECOSIL
Antônio Nominando Diniz Filho
Procurador Geral
Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradores
Ana Tereza Nóbrega
André Carlo Torres Pontes
Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto
Auditores
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo
Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Extrato de Decisão Singular.....	2
2. Atos da 1ª Câmara.....	2
Intimação para Sessão.....	2
Citação para Defesa por Edital.....	3
Intimação para Defesa.....	3
3. Atos da 2ª Câmara.....	3
Intimação para Sessão.....	3
Citação para Defesa por Edital.....	3

Prazo: 15 dias

Processo: [09245/10](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Intimados: HILDO JOSÉ LISBOA ALVES, Responsável.

Prazo: 15 dias

Nota: No tocante ao Relatório da Auditoria.

Processo: [09248/10](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Intimados: JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES, Responsável.

Prazo: 15 dias

Nota: No tocante ao Relatório da Auditoria.

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1842 - 18/05/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [03181/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jurú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: ANTÔNIO LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 1842 - 18/05/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [03230/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: RENATO MENDES LEITE, Gestor(a); JOSÉ CARVALHO DA SILVA, Responsável; MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO, Advogado(a).

Sessão: 1844 - 01/06/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [04902/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caraúbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ SILVANO FERNANDES DA SILVA, Gestor(a); TEREZA NEUMA DE SOUZA PRIMO, Contador(a).

Intimação para Defesa

Processo: [01767/03](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cural de Cima

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2002

Intimados: JOSÉ FERNANDES SOBRINHO, Interessado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03134/10](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Comunicação Institucional

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: JURANDIR PINTEIRO DE MIRANDA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00032/11

Sessão: 1836 - 06/04/2011

Processo: [03233/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: NELSON HONORATO DA SILVA, Gestor(a); AROLDO MARTINS SAMPAIO, Procurador(a); JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 03233/09, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Coxixola, sr. Nelson Honorato da Silva, relativa ao exercício de 2.008, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCEPB, em sessão plenária realizada nesta data, decidem: I. À maioria de votos; acompanhando divergência inaugurada pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que entendeu restar comprovada, nos autos do processo TC nº 10.131/09, a devolução, por parte do gestor, do montante de R\$ 11.735,50, e, por consequência, inexistindo dano ao erário passível de macular as presentes contas, consoante precedentes jurisprudenciais desta Corte de Contas; emitir parecer FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Coxixola, sr. Nelson Honorato da Silva, relativa ao exercício de 2.008, considerando



integralmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal; II. À unanimidade, aplicar multa ao mencionado gestor, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, incisos II e III, da LOTCE-PB11, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento, através de Acórdão em separado; III. À unanimidade, recomendar ao mencionado gestor, a realização de procedimentos licitatórios exigidos, efetivação de pagamentos referentes à contribuição previdenciária, providências no sentido de buscar equilíbrio das contas públicas, primando pela elaboração planejada do orçamento, evitando acúmulo de receitas em detrimento do não atendimento das necessidades da população daquele município, nos termos do art. 1º, § 1º, da LRF, através de Acórdão em separado; IV. À unanimidade, comunicar a Receita Federal acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias pela Edilidade, através de Acórdão em separado. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino, 06 de abril de 2011

Extrato de Decisão Singular

PROCESSO TC N.º 00050/10

Objeto: Pedido de Parcelamento de Débito e Multa

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Interessado: José Antônio Vasconcelos da Costa

Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 020/11

Trata-se de pedido de parcelamento de débito e multa interposto pelo Prefeito Municipal de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 00915/10, de 22 de setembro de 2010, fls. 74/80, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de novembro do mesmo ano, fl. 82.

Inicialmente, verifica-se que o presente feito originou-se da documentação enviada pelo então Chefe da Divisão de Convênios e Gestão da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (Núcleo Estadual na Paraíba), Dr. Gentil Venâncio Palmeira Filho, respeitante ao suposto superfaturamento na aquisição de uma unidade móvel de saúde, tipo ambulância de suporte básico, objeto do Convênio n.º 1.448/2005, celebrado entre a União, através do Ministério da Saúde, e o Município de Pedra Lavrada/PB.

Após a regular instrução da matéria, esta eg. Corte decidiu, através do supracitado aresto: a) considerar excessivo o montante despendido com a aquisição do aludido veículo; b) imputar ao Alcaide, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, débito na soma R\$ 7.030,00, concernente ao excesso custeado com a contrapartida extra da Urbe; c) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor imputado; d) aplicar multa à referida autoridade no valor de R\$ 2.000,00; e) assinar lapso temporal para pagamento da penalidade; f) enviar cópia da decisão ao Dr. Gentil Venâncio Palmeira Filho; e g) realizar a devida representação à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Através do Documento TC n.º 04686/11, fls. 88/89, protocolizado em 24 de março de 2011, o interessado solicita o fracionamento do débito imposto e da multa aplicada em 10 (dez) parcelas iguais e consecutivas, alegando, sumariamente, a impossibilidade de quitar as dívidas de uma só vez, notadamente diante dos subsídios percebidos atualmente pelo exercício do cargo de Chefe do Poder Executivo da Comuna de Pedra Lavrada/PB.

A petição foi assinada pelo advogado, Dr. Rodrigo dos Santos Lima, sendo o devido instrumento procuratório encartado ao feito, fl. 94, após as intimações do Alcaide e do mencionado causídico, fl. 92, concorde determinação do relator, fl. 90.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

In radice, evidencia-se a legitimidade do requerente. Entrementes, diante do transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, apresenta-se intempestivo, pois não atende ao que dispõe o art. 210 do supracitado regimento, in verbis:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Com efeito, considerando que o dispositivo da decisão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de novembro de 2010, fl. 82, e que o dies a quo é o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do aresto, ou seja, o dia 08 de novembro, evidencia-se, neste caso, que o pedido de parcelamento é intempestivo, tendo em vista que o dies ad quem foi o dia 06 de janeiro de 2011, mas a solicitação do gestor foi protocolizada apenas em 24 de março de 2011, fls. 88/89, com mais de 02 (dois) meses de atraso. Logo, a petição não pode ser conhecida.

Destarte, cabe realçar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação extra legem. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, in Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, verbatim:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, não conheço o pedido, tendo em vista a sua intempestividade, e remeto os autos à Corregedoria deste Pretório de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 02 de maio de 2011

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2433 - 26/05/2011 - 1ª Câmara

Processo: [05152/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: MARCILENE SALES DA COSTA, Gestor(a); EDUARDO HENRIQUE MARINHO ALVES, Procurador(a).



Sessão: 2431 - 12/05/2011 - 1ª Câmara
Processo: [02491/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Intimados: ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE, Gestor(a).

Subcategoria: Licitações
Exercício: 2010
Intimados: MARIA DO SOCORRO G. CAMPOS DE LIRA, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03608/07](#)
Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2007
Citados: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); FRANKLIN DE A. NETO, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [01450/11](#)
Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2010
Intimados: MARIA DO SOCORRO G. CAMPOS DE LIRA, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [04653/06](#)
Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2006
Citados: FERNANDO ANTÔNIO DE BRITO LIRA, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [06040/07](#)
Jurisdicionado: Projeto Cooperar
Subcategoria: Tomada de Contas Especial
Citados: OMAR JOSÉ BATISTA GAMA, Ex-Gestor(a); ANALICE MARIA DE MEDEIROS NÓBREGA, Responsável; FRANCISCO DE ARAÚJO SILVA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2582 - 17/05/2011 - 2ª Câmara
Processo: [06203/05](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2005
Intimados: NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, Gestor(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a); CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Advogado(a).

Processo: [06115/07](#)
Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2007
Citados: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Sessão: 2582 - 17/05/2011 - 2ª Câmara
Processo: [05081/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público
Exercício: 2008
Intimados: SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Processo: [01155/08](#)
Jurisdicionado: Projeto Cooperar
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2008
Citados: JOSÉ SILVANO ANTERO DE PAIVA, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [01198/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2001
Citados: DINALDO MEDEIROS WANDERLEY, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [01236/09](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Tavares
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2009
Citados: MARIA DO BOM CONSELHO CORDEIRO LEITE, Responsável; ÉRICKA KAROLINA MARQUES DE LIMA ALMEIDA, Interessado(a); MARCUS RONELLE MONTEIRO NUNES, Interessado(a); HELENILDO PEREIRA DE ANDRADE, Interessado(a); JOSÉ RIVALDO RODRIGUES, Advogado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [01199/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2001
Citados: DINALDO MEDEIROS WANDERLEY, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [05676/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2009
Citados: JOÃO BATISTA BALDUINO, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [01200/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2001
Citados: DINALDO MEDEIROS WANDERLEY, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [01445/11](#)
Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2010
Intimados: MARIA DO SOCORRO G. CAMPOS DE LIRA, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [01201/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2001
Citados: DINALDO MEDEIROS WANDERLEY, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [01448/11](#)
Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Processo: [01202/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2001
Citados: DINALDO MEDEIROS WANDERLEY, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [01203/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos



Subcategoria: Licitações

Exercício: 2001

Citados: DINALDO MEDEIROS WANDERLEY, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [01204/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2001

Citados: DINALDO MEDEIROS WANDERLEY, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.
